



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

391ª Sessão

Recurso 12535

Processo 10372.000565/2016-98

Processo na primeira instância BCB 0701364756

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: STONE MINERAÇÃO LTDA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: STONE MINERAÇÃO LTDA.

RELATOR: ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: art. 23, § 3º, da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, com redação dada pelo art. 72 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995.

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - Câmbio – Exportação - Falsa declaração de informações prestada em contrato – Pagamento antecipado de exportação – Falta de comprovação do embarque para o exterior das mercadorias no prazo regulamentar ou de repatriação das correspondentes divisas – Irregularidades não caracterizadas – Razões de defesa acolhidas – Recurso voluntário provido – Recurso de ofício desprovido – Arquivamento confirmado.

ACÓRDÃO CRSFN 255/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade, nos termos do voto do Relator:

1. conhecer do recurso de STONE MINERAÇÃO LTDA. e **dar-lhe provimento** para convolar a penalidade de multa pecuniária no valor equivalente, em moeda nacional, a US\$719.500,00 (setecentos e dezenove mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos) em arquivamento, reconhecendo a total improcedência da acusação; e

2. **negar provimento** ao recurso de ofício.

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Paula Zanetti de Barros Moreira (art. 19, § 3º do RICRSFN), Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Sérgio Cipriano dos Santos, Thiago Paiva Chaves e Waldir Quintiliano da Silva (art. 19, § 3º do RICRSFN). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, André Gustavo Borba Assumpção Haui, Flávio Maia Fernandes dos Santos e Francisco Papellás Filho. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que resolveu aditar o parecer escrito que consta nos autos, no prazo regimental, para opinar, em razão de diligência probatória, pelo provimento total do recurso voluntário e pelo desprovimento do recurso de ofício.

Brasília, 31 de maio de 2016.

RELATÓRIO

A recorrente celebrou contratos de câmbio e exportação no valor de US\$ 4,459,210.12 no período de 11.11.2004 a 29.12.2005, na modalidade de recebimento antecipado e não comprovou dentro do prazo regulamentar o embarque de mercadorias ao exterior ou procedeu à época ao registro no Bacen da conversão do crédito em investimento direto.

Abaixo segue a tabela com os valores dos contratos de câmbio:

Tabela 1 - Contratos de Câmbio de Exportação

Instituição	Praça	Número do Contrato	Data da Operação	Fato	Grupo	Valor Liquidado em Dólar	Valor a Aplicar em Dólar
4021	5296	04/006320	12/11/2004	10007	50	100.000,00	100.000,00
4021	5296	04/006697	29/11/2004	10007	50	50.000,00	50.000,00
4021	5296	04/006782	01/12/2004	10007	50	240.000,00	240.000,00
4021	5296	04/006906	06/12/2004	10007	50	150.000,00	150.000,00
4021	5296	04/007424	22/12/2004	10007	50	100.000,00	100.000,00
4021	5296	04/007589	30/12/2004	10007	50	100.000,00	100.000,00
4021	5296	05/000530	20/01/2005	10007	50	105.000,00	105.000,00
4021	5296	05/000619	24/01/2005	10007	50	100.000,00	100.000,00
4021	5296	05/000797	31/01/2005	10007	50	250.000,00	250.000,00
4021	5296	05/001367	21/02/2005	10007	50	177.000,00	177.000,00
4021	5296	05/002803	08/04/2005	10007	50	100.000,00	100.000,00
4021	5296	05/003195	25/04/2005	10007	50	100.000,00	100.000,00
4021	5296	05/003538	05/05/2005	10007	50	197.000,00	197.000,00
4021	5296	05/004697	09/06/2005	10007	50	100.000,00	100.000,00
4021	5296	05/004754	10/06/2005	10007	50	100.000,00	100.000,00
4021	5296	05/005490	05/07/2005	10007	50	300.000,00	300.000,00
4021	5296	05/005679	11/07/2005	10007	50	100.000,00	100.000,00
4021	5296	05/005733	12/07/2005	10007	50	100.000,00	100.000,00
4021	5296	05/005775	13/07/2005	10007	50	110.000,00	110.000,00
4021	5296	05/005862	15/07/2005	10007	50	100.000,00	100.000,00
4021	5296	05/005956	19/07/2005	10007	50	140.000,00	140.000,00
4021	5296	05/006141	25/07/2005	10007	50	99.000,00	99.000,00
4021	5296	05/006528	04/08/2005	10007	50	84.000,00	84.000,00
4021	5296	05/006575	05/08/2005	10007	50	84.000,00	84.000,00
4021	5296	05/007145	24/08/2005	10007	50	351.000,00	351.000,00
4021	5296	05/007332	30/08/2005	10007	50	100.000,00	100.000,00

Foi, então, acusada, de falsa declaração em contrato de câmbio.

Apresentou defesa alegando que o credor original, Harris Potter International and Co. transferiu à empresa Finbra S.A. os créditos relativos aos contratos de câmbio e a transformação dos créditos em investimento estava à época, em análise por essa empresa.

Consultado o sistema do Banco Central, verificou-se que parte dos valores dos contratos de câmbio foram transformados em investimento, estando o valor de US\$ 1.439.000,00 em aberto. Diante disso, o Banco Central houve por bem rejeitar a arguição de prescrição, já que houve em 20.06.2007 comunicação dos fatos ao MPF e, no mérito, absolver a empresa com relação aos valores onde houve a conversão do montante em investimento e no restante, aplicar MULTA de 50% do valor, fixando-a no equivalente em reais de US\$ 719.500,00. A decisão do Bacen data de 02.02.2009.

Foi apresentado recurso afirmando que a demora na regularização se deu por questões alheias à empresa, sendo parte dessa dificuldade derivada de demora e decisão do poder judiciário. Afirma, ao final, que o valor integral expresso nos contratos de câmbio foi convertido em investimento pela empresa Fimbra S.A.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em seu parecer solicita diligência para que o Banco Central informe sobre a afirmação de que o valor integral dos contratos de câmbio foi convertido em investimento. A diligência foi deferida pelo Relator à época, Conselheiro Francisco Satiro.

Em resposta, o Bacen afirmou que efetivamente todo o valor foi convertido em investimento e, dessa forma, mesmo que as conversões tenham ocorrido somente após a decisão de primeira instância, afastam

inteiramente a hipótese de declaração de informações falsas objeto do processo sancionador.

Sobre essa informação foi a recorrente intimada, manifestando-se de acordo e pedindo o arquivamento do processo.

É o relatório.

Brasília, 26 de maio de 2016.

Arnaldo Penteado Laudísio – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

Conforme esclarecido pelo próprio Banco Central, o valor integral dos contratos de câmbio foi convertido em investimento na empresa, fazendo desaparecer a irregularidade que ensejou o processo por declaração falsa em contrato de câmbio. Da mesma forma que o entendimento da autarquia, mesmo sendo tal conversão posterior à decisão de primeira instância, há de ser aceito tal fato como excludente da eventual ilicitude praticada.

Assim sendo, no mérito, deve ser dado provimento integral ao recurso voluntário e, pelo mesmo motivo, deve ser confirmada a decisão de absolvição e negado provimento ao recurso de ofício.

É o Voto.

Brasília, 31 de maio de 2016.
ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO
Cons. Relator e Presidente em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Penteado Laudísio, Conselheiro Relator**, em 03/10/2016, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010117** e o código CRC **F54C842A**.

Referência: Processo nº 10372.000565/2016-98

SEI nº 0010117